

O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

IZABEL FREIRE MOREIRA

**Estudante da graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de
Janeiro- PUC-Rio¹**

1.Introdução

Até a Revolução Industrial, os recursos naturais conseguiram manter a capacidade de auto-regeneração, à luz do paradigma de que tais recursos seriam infinitos. Durante esse período, com a implementação de técnicas mais modernas de produção e o uso de máquinas, houve a formação de uma sociedade urbano-industrial que através do uso irracional dos recursos naturais iniciou uma busca contínua e desenfreada pelo acúmulo de riquezas.

Diante desse cenário, o paradigma da infinidade dos recursos naturais começa a ser questionado e o meio ambiente se vê em meio a discussões de nível internacional, uma vez que se chega à conclusão de que o acesso irrestrito do homem a esses recursos, assim como sua livre exploração sem nenhum tipo de limitação ou compensação do mesmo, poderia levar à sua esgotabilidade.

A partir daí, a preocupação com o meio ambiente, principalmente com a exploração de seus recursos naturais, foi aumentando no contexto mundial de forma a ser realizada a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente (Conferência de Estocolmo), em 1972, com objetivo de discutir os limites do crescimento desordenado do planeta. Foi a primeira atitude mundial a tentar preservar o meio ambiente, realizada no mesmo ano em que o princípio do poluidor-pagador foi primeiramente reconhecido.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito difuso, de terceira geração, uma vez que não tem caráter público nem privado e sua proteção não tem um titular exclusivo, mas sim pertence a toda coletividade. Apesar de ter caráter interdisciplinar, o direito ambiental é autônomo, uma vez que possui objeto/objetivo e princípios próprios, previstos na Constituição Federal (CF) e na legislação infraconstitucional.

Podem ser considerados três os principais princípios de direito ambiental, o princípio da precaução, da cooperação e do poluidor-pagador, não sendo exclusivos da matéria ambiental, também são constantes no direito econômico².

Do princípio do poluidor-pagador (PPP) derivam dois aspectos importantes: a imputação da responsabilidade pelo dano ambiental ao poluidor, de forma que o mesmo seja obrigado a reparar o meio ambiente degradado, e a inserção no custo final do processo produtivo dos custos ambientais, normalmente externalizados, decorrentes do dano ambiental por ele causado ou que possa ser por ele causado³. Dentre eles, não está somente a reparação do dano, como também os custos relacionados à sua prevenção. O caráter preventivo é de extrema importância e inerente ao princípio do poluidor-pagador, pois ele busca incitar os poluidores a reduzir suas emissões, ou seja, dele depende-se também uma função repressiva

¹ Este texto faz parte de pesquisa de iniciação científica desenvolvida no âmbito do Setor de Direito Ambiental do Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente (NIMA-Jur) da PUC-Rio, orientada pela Professora Danielle de Andrade Moreira.

² DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.140.

³ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no Direito Ambiental**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 35.

de poluir. É necessário ressaltar que o princípio do poluidor-pagador não permite que se compre “o direito de poluir”; junto ao caráter reparatório dele está o igualmente importante aspecto preventivo-repressivo.

Na Constituição Federal, no art. 225, está expressamente previsto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O princípio do poluidor-pagador é um dos pilares da proteção ambiental necessários para que a norma constitucional seja efetivada no plano material; logo, podemos afirmar que o PPP é resguardado na CF, devendo ser respeitado. Na principal legislação infraconstitucional sobre o tema, inclusive anterior à própria CF, ele está previsto no art. 4º, VII, da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/91).

No presente trabalho, por meio de estudos e de pesquisas jurisprudenciais, pretende-se analisar as primeiras características do princípio do poluidor-pagador, e verificar se a interpretação dada a ele pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido condizente com os avanços e potencialidades construídos no plano teórico, sempre tendo em vista o respeito ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2. O princípio do poluidor-pagador

2.1 Origem

NICOLAS SADELLER⁴ afirma que o PPP foi mudando de significado através do tempo e que, atualmente, seria possível identificar quatro funções essenciais inerentes a ele:

a) Integrador da economia: primeiramente visto como instrumento econômico, o PPP, serviu para evitar as distorções da concorrência e garantir o bom funcionamento do mercado;

b) Redistributiva: seria a principal função, responsável pela redistribuição da imputação do dano que já ocorreu, uma vez que a prevenção não está mais em uso;

c) Preventiva: como o próprio nome já deixa claro, procura contribuir para a redução da poluição; inclusive, ele afirma ser o princípio do poluidor-pagador e o da prevenção duas facetas de uma realidade;

d) Curativa: função que procura acelerar o gerenciamento dos danos ambientais através da responsabilidade civil, alegando que não caberia apenas ao Poder Público a cobrança pelo dano.

Segundo MARIA ALEXANDRA ARAGÃO⁵ o princípio do poluidor-pagador nasce como “palavra de ordem” relacionada com movimentos estudantis em maio de 1968. No entanto, a primeira referência oficial veio com a Recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), sobre Princípios Relacionados aos Aspectos Econômicos Internacionais das Políticas Ambientais, em 26 de maio de 1972, e que trazia a seguinte definição⁶:

[...] 2. Recursos ambientais são em geral limitados e seu uso em atividades de produção e consumo pode levar à sua deterioração. Quando o custo dessa deterioração não é adequadamente levado em conta no sistema de preços, o mercado falha em refletir a escassez de tais recursos em ambos os níveis nacional e internacional. [...]

O princípio a ser usado para alocar custos das medidas de prevenção e controle da poluição, para encorajar (estimular) o uso racional dos recursos ambientais escassos e para evitar distorções do comércio internacional e investimentos é denominado de princípio do poluidor pagador.

Em outras palavras, é possível observar que a OCDE atribuiu ao PPP importantes características, tais como: estimular o uso racional dos recursos ambientais, diminuir as

⁴ SADELEER, Nicolas de. *Les Principes du Polluer-Payeur, de Prévention de Précaution. Essai sur la genèse et la portée juridique de quelques principes du droit de l'environnement*. Bruylan, 1999, p.65-69.

⁵ ARAGÃO, Alexandra. 1997. *Princípio do Poluidor Pagador, pedra angular do Direito Comunitário do Ambiente*. ed. 1, 1 vol. Coimbra: Coimbra Editora. p 27.

⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Obra citada, p.192.

distorções do mercado e promover o melhor aproveitamento dos custos das medidas de prevenção e poluição.

Inicialmente, o PPP foi visto mais como instrumento econômico do que seu verdadeiro caráter ambiental, pois ele procurava regular as falhas do mercado. Isto é, buscava imputar de forma uniforme os custos ligados à degradação ambiental proveniente do processo produtivo, de forma a evitar que aqueles que já incluíam os custos ambientais no produto final fossem prejudicados. Logo, as medidas citadas no princípio procuram justamente fazer com que tais despesas sejam refletidas no preço dos bens e serviços, equilibrando assim o mercado.

Ao responsabilizar o poluidor por arcar com os gastos oriundos da poluição que pode ser causada durante a produção, estão sendo internalizados no custo final dos bens e serviços o custo que tais medidas corretivas acarretam. Necessário dizer que tais medidas não podem ser subsidiadas pelo governo. Ainda, observa-se que vai partir do Poder Público a definição dos padrões de qualidades em que serão baseados os custos a serem internalizados. Conclui-se que ao atrelar o princípio do poluidor-pagador aos custos de prevenção e controle da poluição, podem-se derivar alguns objetivos do princípio, tais como: a valoração econômica dos recursos ambientais, incorporação no preço dos produtos e serviços de valores que se utilizaram de recursos naturais, promoção do uso racional de recursos ambientais, entre outros⁷.

Devido à primeira recomendação da OCDE ter se tornado inviável diante das discrepâncias entre as políticas internas de seus países membros, a mesma proferiu uma Recomendação sobre a Implementação do Princípio do Poluidor-Pagador, em 1974. Nessa Recomendação nota-se principalmente a criação de situações excepcionais em que o governo poderia intervir e auxiliar os Estados, desde que fosse para alavancar o desenvolvimento de novas tecnologias que ajudassem no controle e diminuição da poluição.

Entre as décadas de 70 e 90, a OCDE emitiu uma série de recomendações de forma a orientar o desenvolvimento do princípio do poluidor-pagador, como as relacionadas às políticas de gestão de resíduos (1976) e os casos de poluição acidental (1989). Em novembro de 1973, esse princípio foi recebido no primeiro programa de ação das comunidades européias, cujo conselho, dois anos depois, aprovou a recomendação de 3 de março de 1975 que permitia a alocação de custos e ação das autoridades públicas em questões ambientais. Nessa recomendação houve o reconhecimento de quem seria o poluidor: aquele que, direta ou indiretamente, prejudique o meio ambiente ou que crie condições que levem ao dano⁸. Além disso, o princípio do poluidor-pagador foi inserido no Tratado de 1986 que deu origem a então comunidade econômica européia, que o previa como um dos princípios embaixadores da política comunitária.

Uma das recomendações mais importantes da OCDE foi a de 1991, que apresentou diferentes tipos de instrumentos econômicos, assim como a melhor forma de escolhê-los e implementá-los, de forma a aperfeiçoar aplicação do princípio do poluidor-pagador e garantir uma aplicação mais eficaz do mesmo.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio 92, trouxe um maior reconhecimento mundial do PPP, ao inseri-lo na Declaração do Rio, como instrumento do desenvolvimento sustentável. Trata-se do Princípio 16⁹:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

⁷ MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade Ambiental Pós-Consumo: Prevenção e Reparação de Danos à Luz do Princípio do Poluidor-Pagador**. São Paulo: Letras Jurídicas (no prelo), p.66.

⁸ MOREIRA, Danielle de Andrade. Obra citada, p.67-71.

⁹ Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 29/04/2014.

Apesar de inicialmente ter sido criado com uma finalidade econômica, o PPP foi se transformando ao longo dos anos e passando a ser um instrumento conciliatório entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental na medida em que sua interpretação foi sendo ampliada.

Necessário dizer que o direito brasileiro já havia inserido em sua esfera o PPP antes mesmo da Rio 92, com a Lei 6.938/81, que em seu art. 4º, VII, dispôs que a Política Nacional do Meio Ambiente visará, dentre outros objetivos, à “imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

A própria Constituição Federal, no capítulo destinado ao meio ambiente, incorpora o ideal do poluidor-pagador em seu art. 225, parágrafos 2º e 3º, onde fica claro que o causador do dano ambiental deve repará-lo.

2.2 Conceito de poluição e poluidor

O conceito de poluição está diretamente ligado ao de meio ambiente e, para melhor compreender a correta aplicação do PPP é necessário esclarecer o conceito de poluição e poluidor, que a primeira vista pode parecer simples. No entanto, devido às suas características socioeconômicas e políticas, além de sua contínua mudança – o conceito de poluição e poluidor avança junto com as novas tecnologias e sua produção – se torna uma tarefa difícil chegar ao conceito exato dos mesmos.

As ciências ambientais definem poluição como uma mudança indesejável no ambiente, geralmente resultante das atividades humanas¹⁰. No nosso ordenamento, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), em seu art. 3º, III, definiu a poluição da seguinte forma:

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas ;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Segundo CLARISSA D’ISEP, podemos atribuir à poluição diversos conceitos, jurídicos ou não. Sendo o conceito jurídico uma forma de equiparar as diferentes fontes de degradação ao meio ambiente com a necessidade de sua reparação integral. Além de relacionar as causas e consequências ambientais, o conceito jurídico de poluição credita outros princípios, como o da precaução, prevenção e da imputação do dano¹¹.

Evidentemente, há uma complexidade acerca da regulamentação do conceito de poluição, uma vez que mensurar sua quantidade, assim como seu lapso temporal são tarefas árduas, sendo mais difícil ainda identificar com exatidão o poluidor de determinada poluição por determinado período de tempo. Há uma pluralidade material no conceito de poluição, uma vez que ela pode se dar tanto por atividades como por substâncias¹².

A Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art 14º,§1º, também previu a responsabilidade objetiva do poluidor, ou seja, o mesmo é obrigado a reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independentemente da existência de culpa.

¹⁰ D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. O Princípio do Poluidor-Pagador e sua Aplicação Jurídica: Complexidades, Incertezas e Desafios. In: MARQUES, Cláudia Lima. SILVA, Solange Teles da. (organizadoras). **O Novo Direito Administrativo, Ambiental e Urbanístico**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2010. P.291.

¹¹ D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. Obra citada, p.293.

¹² D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. Obra citada, p.294.

O poluidor poderia ser simplesmente a pessoa (física ou jurídica) que diretamente causou a poluição, no entanto, encontra-se dificuldade em sua identificação, pois nem sempre é fácil apontar quem deu causa realmente à poluição, que pode ser de origem múltipla. Complexa também é a situação em que a poluição decorre de apenas uma fonte, configurada como diretamente poluidora, mas ao prestar um serviço solicitado por outra empresa; e se, neste caso, este terceiro também configuraria como poluidor. Esse é um problema típico dos danos ambientais e da poluição chamada difusa, em que vários agentes contribuem para sua ocorrência¹³. Essas dificuldades são agravadas quando os danos não se limitam no tempo e no espaço, originando diversas situações que dificultam ainda mais a identificação do poluidor: quando a fonte poluidora pode não mais exercer sua atividade à época em que o dano for percebido, ficando o dano sem responsável direto, quando existirem somatório de fontes poluidoras, ou quando existirem diversas fontes potencialmente poluidoras e não for possível determinar qual é a poluidora, entre outros¹⁴.

É diante desse cenário que se observa a importância do princípio da solidariedade ser atrelado ao do poluidor-pagador. O meio ambiente com seus recursos naturais, assim como a parcela da população que não faz parte dessa relação de produtor e consumidor, não pode arcar com os custos originados da atividade poluidora baseando-se na não exatidão da identificação do poluidor. Até porque, caso assim fosse, o próprio PPP estaria sendo descumprido, uma vez que não teríamos nem a reparação do dano nem sua prevenção. Além disso, há de se levar em consideração os casos em que, havendo mais de uma fonte poluidora, qual teria a melhor possibilidade de arcar com os custos da internalização.

Como dito anteriormente, a pluralidade de agentes poluidores dificulta não só a reparação do dano ambiental, como a aplicação do princípio do poluidor-pagador como um todo, podendo inclusive impedir a identificação precisa do responsável, uma vez que o dano ambiental pode resultar de várias fontes. Em 1975, um ano após a publicação pela OCDE do primeiro documento que previa a implementação do PPP, o Conselho das Comunidades Europeias, aprovou a Recomendação sobre Alocação de Custos e Ação das Autoridades Públicas em Questões Ambientais que reconheceu o poluidor como aquele que, direta ou indiretamente, prejudique o meio ambiente ou que crie condições que levem ao dano.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) em seu art. 3º, IV, definiu como poluidor: “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Nesse sentido, NICOLAS DE SADELLER entende que a atribuição de poluidor começa pela aferição da existência ou não do dano ao meio ambiente, ou seja, seria necessário se chegar a uma conclusão se houve realmente dano ou não, para, somente após, imputar-lhe a responsabilidade pelo mesmo.¹⁵ Ainda, esclarece CRISTIANE DERANI que os poluidores seriam aqueles integrantes de uma corrente consecutiva de agentes que contribuem com a poluição ambiental, seja pela utilização de materiais danosos ao ambiente como também pela sua produção (inclusive os produtores de energias) ou que utilizam processos poluidores¹⁶.

Uma vez determinado quem é o poluidor, será este que arcará com a internalização dos custos ambientais, desde os necessários para a reparação do dano ambiental até os que abrangem as medidas de prevenção.

2.3 A problemática das externalidades negativas

Quando o preço final de uma mercadoria não reflete seu valor social, ou seja, quando no preço de mercado não estão inclusos os custos dos ganhos e perdas resultantes de sua

¹³ SADELEER, Nicolas de. Obra citada, p.75.

¹⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Obra citada, p.306.

¹⁵ SADELEER, Obra citada, p.73.

¹⁶ DERANI, Cristiane. Obra citada, p.148.

produção e consumo, são originadas as externalidades¹⁷. Elas podem ser positivas ou negativas, representado as vantagens ou desvantagens suportadas por terceiros e que não fazem parte de sua relação econômica originária.

As externalidades são, portanto, a representação concreta dos benefícios ou dos custos originados com a produção ou consumo de bens e serviços, e que podem gerar benefícios (positivas) ou prejuízos (negativas). Para o estudo do PPP interessam as externalidades negativas, pois são essas que serão suportadas por toda a sociedade caso não sejam devidamente internalizadas.

Um dos objetivos do PPP é fazer com que as externalidades ambientais negativas estejam computadas nos custos finais dos produtos e serviços cuja produção esteja na origem da atividade poluidora.

As externalidades negativas tem como consequência o ônus social e o bônus para seu produtor. O ônus ocorre, por exemplo, quando um produto é lançado no mercado sem que seus produtores tenham arcado com os custos ambientais que a produção do mesmo pode acarretar, logo, tais custos serão suportados por toda a coletividade, inclusive aquela parte que não consumiu tal produto. Já o bônus representa o enriquecimento por parte do produtor, uma vez que seus efeitos negativos não serão alocados no custo final de sua produção, daí a expressão privatização de lucros e socialização das perdas¹⁸.

Essa privatização dos lucros e socialização das perdas reflete-se numa distorção de mercado, com os beneficiários dessa distorção colocando no mercado um produto com custo menor, levando vantagem injusta sobre aqueles que arcaram com os custos ambientais. Ou seja, para que um produto posto no mercado tenha seu custo correto, um valor justo, é necessário que em seu valor final estejam inseridos tanto os custos sociais como os oriundos de sua produção.

Como dito anteriormente, o princípio do poluidor-pagador tem como um de seus objetivos a correção dessas externalidades através da internalização desses custos ambientais, tanto impondo a reparação de um dano ambiental já concretizado, como principalmente, prevenindo que prejuízos ao meio ambiente continuem ocorrendo.

A proposta divergente de dois economistas chamou atenção à época em que o problema das externalidades negativas vieram à luz. ARTHUR CECIL PIGOU, economista britânico, em 1920, publicou a obra “The Economics of Welfare”, na qual analisou o problema das externalidades negativas. Estas seriam as deseconomias externas, enquanto os efeitos positivos seriam as economias externas e a existência das duas geraria a falha de mercado, uma vez que não haveria a internalização desses fatores no preço final do produto. Ele defendia que era necessária a atribuição de um preço aos custos sociais marginais, a fim de evitar que a sociedade suportasse as consequências do processo produtivo e um pequeno grupo se beneficiasse, ou seja, evitando a chamada “privatização de lucros e socialização de perdas”. De forma a solucionar o problema, ele propôs que o Estado interviesse através da criação de taxas e impostos equivalentes aos custos marginais, retirando da sociedade o ônus de arcar com referidos custos, e que o Estado deveria criar uma política de subsídios como meios de estimular a redução das externalidades e incentivar a produção de um serviço ou produto em que o benefício social não pudesse ser repassado ao preço, resultando no equilíbrio do mercado¹⁹.

¹⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Obra citada, p.192.

¹⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Obra citada, p.193.

¹⁹ SILVA FILHO, Carlos da Costa e. O Princípio do Poluidor-Pagador: da Eficiência Econômica à Realização da Justiça. In: MOTA, Maurício. **Fundamentos Teóricos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. P.87-89.

Já RONALD COASE, na obra “The problem of social cost,” critica a concepção adotada por PIGOU sendo veementemente contra a interferência estatal ao sustentar que deveriam ser atribuídos direitos de propriedade aos bens coletivos de forma que seus titulares pudessem negociá-los livremente, para que juntos buscassem a internalização dos efeitos externos de suas atividades²⁰.

Ambas as teorias têm seu ponto fraco. PIGOU ao sugerir a intervenção estatal não levou em consideração as falhas e a falta de interesse deste, além de que o próprio pode ocupar o papel de poluidor. A teoria de COASE não pensou nas dificuldades encontradas uma vez que interesses particulares estão em jogo sendo beneficiado aquele com maior poder aquisitivo, podendo surgir uma concentração monopolista e uma consequente exclusão da sociedade ao acesso aos recursos naturais. Sem contar, que para a teoria de COASE ser efetiva, seria necessário que a competição no mercado fosse perfeita, fato este que basta observar o conhecimento histórico prévio para compreender que tal tarefa não é exequível.

Ainda, as duas teorias, pecam ao não levar em consideração a enormidade da complexidade das questões ambientais e a tentativa de fazer uma valorização estritamente monetária do meio ambiente²¹. Nesse sentido, CRISTIANE DERANI esclarece que as duas teorias tem perspectivas limitadas no que diz respeito ao meio ambiente e sua importância. Pois, ao tentar monetarizar a utilização dos recursos naturais de forma que os mesmos possam estar disponíveis dentro de uma política empresarial ambiental sustentável, não estão sendo levados em consideração todos os aspectos inerentes ao meio ambiente, mas, está sendo priorizado um ponto de vista exclusivamente mercantil²².

Observa-se uma oposição entre os custos privados e os sociais, em que fica claro que a internalização das externalidades ambientais negativas deve promover a inserção dos custos sociais nos custos de produção, objetivando que a atividade econômica seja estabelecida em níveis tais que não afetem prejudicialmente a coletividade.

É justamente a internalização dos custos sociais decorrentes da poluição a problemática ambiental, exigindo por parte do Estado uma atuação política, para que sejam desenvolvidos os meios e instrumentos para a estruturação de uma política ambiental, adequada ao processo de prevenção, precaução e reparação dos danos ao meio ambiente, reafirmando a necessidade do princípio do poluidor-pagador.

A problemática da internalização dos custos ambientais é justamente o cálculo de suas externalidades, pois são múltiplas as consequências de uma única ação poluidora, assim como a possibilidade de vários agentes e a dificuldade em mensurar tanto o custo do dano ambiental como o de sua prevenção, não só em intensidade, como determinar seu alcance ao longo do tempo.

As posições oficiais da OCDE demonstram a crescente conscientização da necessidade da internalização dos custos ambientais, para que assim os preços possam refletir o custo "real" de uso dos recursos naturais. O princípio do poluidor-pagador, ao colocar um preço sobre o consumo de recursos naturais, contribui diretamente para o desenvolvimento sustentável²³.

2.4 PPP – objetivo, efeitos e amplitude

O Direito Ambiental tem o princípio do poluidor-pagador como uma de suas principais bases, pois este tem orientação redistributiva, ou seja, tem a função de solucionar as

²⁰ SILVA FILHO, Carlos da Costa e. Obra citada, p. 80.

²¹ MOREIRA, Danielle de Andrade. Obra citada, p.83.

²² DERANI, Cristiane. Obra citada, p.111-113.

²³ SADELEER, Nicolas de. Obra citada, p.76.

deficiências do sistema de preços²⁴, além de ser utilizado como fundamento econômico e também ambiental de forma a obrigar o poluidor a arcar com os custos de prevenção e reparação do dano por ele causado ao meio ambiente. Ele está inserido em um contexto de preocupação cada vez maior com o meio ambiente e a cada vez mais presente esgotabilidade de seus recursos.

O objetivo maior do PPP é fazer não apenas com que os custos das externalidades ambientais negativas sejam suportados pelos agentes que as originaram, mas também que haja a correção e/ou eliminação das fontes potencialmente poluidoras. Ou seja, o PPP procura fazer com que o responsável pela poluição internalize esses custos, através tanto da reparação do dano como da prevenção do mesmo.

Fala-se em internalização dos custos ambientais, pois sua aplicação procura determinar o causador do dano ambiental, para imputar-lhe a responsabilidade pelos seus atos e prevenir a ocorrência de danos ambientais e não apenas repará-los²⁵. A determinação do conteúdo normativo do PPP e também seu alcance é necessário para que a aplicação deste princípio não se dê de forma distorcida nem limitada.

A concretização do PPP depende da aplicação em conjunto com outros princípios, principalmente os da precaução e o da prevenção, como forma de interferir no resultado de uma equação em que o produto tem sido a socialização das perdas e a privatização dos lucros.

Importante mencionar, portanto, que, o PPP não é um princípio que visa legitimar o direito de poluir ou que permita a “compra do direito de poluir”, pelo contrário, ele tem uma vocação preventiva e também repressiva, para evitar que o dano ao meio ambiente fique sem reparação²⁶. Nas palavras de HERMAN BENJAMIN²⁷:

O princípio poluidor-pagador não é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição. Seu alcance é mais amplo, incluídos todos os custos da proteção ambiental, quaisquer que eles sejam, abrangendo, a nosso ver, os custos de prevenção, de reparação e de repressão do dano ambiental [...].

Enfim, há de se deixar claro que o direito de poluir não pode ser comprado através da internalização do seu custo social, inclusive, se mesmo internalizado ele continuar insuportável para a sociedade, o produto não deve ser produzido e nem seu custo de ser socializado. Ou seja, fica claro que a finalidade do PPP é a redistribuição equitativa das externalidades ambientais²⁸.

É evidente que a prevenção é sempre melhor do que tentar desfazer os efeitos da lesão ambiental, uma vez que a política ambiental preventiva está voltada para o momento anterior à da consumação o diante da pouca eficácia da reparação, quase sempre incerta e excessivamente onerosa. Em matéria ambiental, é sempre melhor evitar que o dano se concretize.

3. Análise jurisprudencial

O presente trabalho apresenta o resultado de pesquisa de iniciação científica desenvolvida no setor de Direito Ambiental do Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente (NIMA-Jur) da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro cujo objetivo é estudar a aplicação do princípio do poluidor-pagador pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Superior Tribunal Federal (STF) como fonte indispensável à concretização da tutela jurídica do meio ambiente.

²⁴ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. O princípio do poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In BENJAMIN, Antonio Herman V. (coord). **Dano Ambiental: Prevenção, Reparação e Repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p.8.

²⁵ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. Obra citada, 1993, p.9.

²⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Obra citada, p.197.

²⁷ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. Obra citada, p.127.

²⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Obra citada, p.195.

A pesquisa de jurisprudência foi feita em 14/06/2014 a partir dos seguintes termos de pesquisa, que expressam a orientação do PPP: “poluidor e pagador”, “poluidor-pagador”, “externalidade”, “externalidade e negativa e ambiental”, “usuário e pagador”, “usuário-pagador”, “internalização e ambiental”, internalização e ambiente”, “custos e ambiental”, custos e ambiente”, “dano e ambiental”, “dano e ambiente”, “degradação e ambiental”, “degradação e ambiente” e “reparação e civil e ambiental”. Os resultados gerais encontrados estão abaixo demonstrados:

Termos de pesquisa	Resultados no STF	Resultados no STJ
Poluidor e pagador	1	20
Poluidor-pagador	0	20
Externalidade	0	2
Externalidade e negativa e ambiental	0	2
Usuário e pagador	1	2
Usuário-pagador	1	1
Internalização e ambiental	0	1
Internalização e ambiente	0	1
Custos e ambiental	1	5
Custos de ambiente	1	28
Dano e ambiental	51	538
Dano e ambiente	41	585
Degradação e ambiente	9	86
Degradação e ambiental	9	97
Responsabilidade e civil e ambiental	20	182

Foram encontrados 1.570 acórdãos no STJ e 134 no STF. Todas as ementas destes acórdãos foram lidas e analisadas tendo em vista a orientação do PPP e seus diversos aspectos. Dentre os julgados do STJ, 120 apresentaram características consideradas relevantes para o estudo do princípio em questão, e apenas 1 do STF.

Os acórdãos de interesse foram divididos em seis grupos temáticos: **G1** – Responsabilidade civil ambiental geral e responsabilidade do novo adquirente (inclusive *propter rem*); **G2** – Dano ambiental extrapatrimonial individual e difuso e teoria do risco integral; **G3** – Responsabilidade civil do estado por omissão; **G4** – Possibilidade de cumulação de obrigação de fazer e de pagar; **G5** – Compensação ambiental do SNUC, e **G6** – Responsabilidade administrativa.

Os acórdãos foram distribuídos entre as três pesquisadoras do grupo de pesquisa, de forma que o presente trabalho representa as análises dos grupos: parte do **G1**; **G4**; **G5** e **G6**.

3.1 Responsabilidade civil ambiental geral e responsabilidade do novo adquirente (inclusive *propter rem*) – G1

Este grupo abrange um total de 62 acórdãos, sendo que no presente trabalho serão analisados 17, cabendo a outra pesquisadora analisar os outros 48. De acordo com a tabela abaixo, é possível observar que dentre os 16 acórdãos, apenas em um aparece a expressão “poluidor-pagador”, enquanto nos outros aparecem os termos de pesquisa “dano” e “ambiente”. Os presentes julgados foram escolhidos de acordo com os termos de pesquisa anteriormente definidos como pertinentes e utilizados nos tribunais pesquisados. Através da leitura de suas ementas foi possível perceber a utilização tanto do conceito como das funções atreladas ao PPP nestes acórdãos, tornando-os indicados às análises aqui realizadas.

Decisão (STJ/STF)	Ano	Turma	Relatoria	Termos de pesquisa
STJ REsp 1.285.463-SP	j. 2012 p. 2012	2ª T.	Min. Humberto Martins	dano e ambiente/dano e ambiental/ degradação e ambiental/degradação e ambiente
STJ REsp 1.246.443-PR	j. 2011 p. 2012	2ª T.	Min. Mauro Campbell Marques	dano e ambiente/dano e ambiental

STJ AgRg no REsp1.206.484-SP	j. 2011 p. 2011	2ª T.	Min.Humberto Martins	dano e ambiente/dano e ambiental
STJ AgRg no RESP 1.121.233-SP	j. 2010 p. 2011	1ª T.	Min. Arnaldo Esteves Lima	dano e ambiente/dano e ambiental
STJ REsp1.164.630-MG	j. 2010 p. 2010	2ª T.	Min. Castro Meira	dano e ambiente/dano e ambiental
STJ REsp 327.254-PR	j. 2002 p. 2002	2ª T.	Min. Eliana Calmon	dano e ambiente/dano e ambiental
STJ Resp 282.781-PR	j. 2002 p. 2002	2ª T.	Min. Eliana Calmon	dano e ambiente/dano e ambiental/responsabilidade e civil e ambiental
STJ REsp 346.227-SP	j. 2001 p. 2002	1ª T.	Min. Garcia Vieira	dano e ambiente
STJ REsp 884.150-MT	j. 2008 p. 2008	1ª T.	Min. Luiz Fux	dano e ambiente//dano e ambiental
STJ REsp 699.287-AC	j. 2009 p. 2009	2ª T.	Min. Mauro Campbell Marques	dano e ambiente
STJ REsp 1.079.713-SC	j. 2009 p. 2009	2ª T.	Min. Herman Benjamin	dano e ambiente/dano e ambiental
STJ REsp1.045.746-RS	j. 2009 p. 2009	2ª T.	Min. Eliana Calmon	dano e ambiente/dano e ambiental/responsabilidade e civil e ambiental
STJ REsp 1.069.155-SC	j. 2010 p. 2011	2ª T.	Min.Mauro Campbell Marques	dano e ambiente/dano e ambiental/responsabilidade e civil e ambiental
STJ Resp 843.978-SP	j. 2010 p. 2012	2ª T.	Min. Herman Benjamin	dano e ambiente/dano e ambiental/degradação e ambiente/degradação e ambiental/responsabilidade e civil e ambiental
STJ REsp 1.237.071-PR	j. 2011 p. 2011	2ª T.	Min. Humberto Martins	custos e ambiente/custos e ambiental/dano e ambiente/dano e ambiental/degradação e ambiente/degradação e ambiental/dano e ambiente/dano e ambiental
STJ REsp 965.078-SP	j. 2009 p. 2011	2ª T.	Min. Herman Benjamin	dano e ambiente/dano e ambiental
STJ REsp 745.363-PR	j. 2007 p. 2007	1ª T.	Min. Luiz Fux	degradação e ambiente / degradação e ambiental / responsabilidade e civil e ambiental

Os Recursos Especiais 1.285.463-SP²⁹ e 965.078-SP³⁰ tratam da queima ilegal da palha da cana-de-açúcar, atividade essa que causa danos ambientais e à saúde humana. Nota-se que não há nos julgados a referência expressa ao PPP, entretanto, há menção direta a uma de suas funções e ao princípio atrelado a ele: o da precaução. Conforme a própria relatora do julgado cita, o princípio 15³¹ da Declaração do Rio de Janeiro deixa clara a necessidade de proteção do meio ambiente mesmo diante das incertezas científicas.

O legislador brasileiro, de forma a evitar o conflito entre o princípio da precaução e o do desenvolvimento econômico, possibilitou o uso de fogo no processo produtivo agrícola, através do art. 27, parágrafo único da Lei 4.771/65³² que previa a permissão de emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais desde que em razão de peculiaridades locais ou

²⁹ STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 1.206.484-SP, Rel. Min. Humberto Martins. Brasília. DJ 06/03/12.

³⁰ STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 965.078-SP, Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília. DJ 27/04/11.

³¹ “De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada com razão para postergar medidas eficazes economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

³² Revogada pela Lei. 12.651/12 (cf. art. 38).

regionais. O presente caso não se enquadra nessa peculiaridade, pois a atividade aqui citada tem a possibilidade de ser substituída por práticas mais modernas e menos perigosas, de forma a não prejudicar a atividade econômica.

No Recurso Especial 1.246.443-PR³³ o Ibama estava solicitando a responsabilização e consequente reparação do dano ambiental devido à construção de um edifício em área de preservação permanente. No presente julgado não há questionamento acerca da responsabilidade do poluidor e de seu dever de reparar, mas sim do meio pelo qual (nesse caso ação civil pública) o Ibama está pedindo a condenação. Apesar de não aparecer expressamente a figura do PPP, fica claro que a responsabilização de reparar o dano ambiental causado provém de tal princípio.

Os acordãos relativos aos Recursos Especiais 1.237.071-PR³⁴, 1.206.484-SP³⁵, 327.254-PR³⁶, 282.781-PR³⁷ e 745.363-PR³⁸ tratam de obrigação do novo adquirente (*propter rem*) de recomposição da vegetação protegida da propriedade. Por esse motivo, descabe falar em análise de conduta como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação degradada. Necessário ressaltar que o próprio STJ reconheceu como sedimentado que os deveres em que a obrigação tem caráter *propter rem* são aqueles associados às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal³⁹, como é o caso dos presentes julgados, respectivamente. Novamente, apesar de não expressa no texto, a figura do poluidor-pagador fica evidente na obrigação daquele que degradou área ou que contribui para a manutenção do dano.

O Agravo Regimental no Recurso Especial 1.121.233-SP⁴⁰ foi interposto pela Petrobrás contra sentença que a obrigou a pagar multa diária por lançar gás tóxico no meio ambiente, além da obrigação de fazer, no sentido de tomar todas as medidas possíveis e cabíveis para a prevenção e controle daquelas emissões. Esse julgado demonstra muito bem uma das mais importantes funções do PPP (ainda que não o tenha mencionado expressamente), a preventiva, ao obrigar a Petrobrás a tomar medidas de forma a evitar que novas emissões sejam lançadas. Também fica claro que o poluidor não pode comprar o direito de poluir, pois caso assim fosse, bastaria ao mesmo pagar a multa diária.

No Recurso Especial 1.164.630-MG⁴¹ temos a responsabilidade civil ambiental pelo uso ilegal de agrotóxico que resultou em uma alta mortandade de pássaros. A responsabilidade civil ambiental é objetiva, ou seja, independe de culpa ou dolo, além de não poder incidir as excludentes de força maior ou caso fortuito (teoria do risco integral) e de tratar de dano ambiental suportado por toda coletividade. O relator do acórdão, Min. Castro Meira deixa clara tanto a função como a importância da aplicação do PPP⁴²:

A aplicação do princípio do poluidor-paga dor vigente no Direito Ambiental, pelo qual todo aquele que explora atividade potencialmente poluidora tem o dever de reparar os danos dela oriundos, afasta a litude da conduta daquele que, com sua atividade econômica, causa dano ao meio ambiente, ainda que tenha agido dentro dos padrões recomendados e autorizados pelos órgãos governamentais competentes.

³³ STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 1.246.443-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Brasília. DJ 13/04/12.

³⁴ STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 1.237.071-PR, Rel. Min. Humberto Martins. Brasília. DJ 11/05/11.

³⁵ STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 1.206.484-SP, Rel. Min. Humberto Martins. Brasília. DJ 29/03/11.

³⁶ STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 327.254-PR, Rel. Min. Eliana Calmon. Brasília. DJ 19/12/02.

³⁷ STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 282.781-PR, Rel. Min. Eliana Calmon. Brasília. DJ 27/05/02.

³⁸ STJ. 1ª Turma. Recurso Especial 282.781-PR, Rel. Min. Luiz Fux. Brasília. DJ 18/10/07.

³⁹ STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 1.206.484-SP, Rel. Min. Humberto Martins. Brasília. DJ 29/03/11. p.1.

⁴⁰ STJ. 1ª Turma. Recurso Especial 282.781-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília. DJ 02/02/11.

⁴¹ STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 282.781-PR, Rel. Min. Castro Meira. Brasília. DJ 01/12/10.

⁴² STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 282.781-PR, Rel. Min. Castro Meira. Brasília. DJ 01/12/10. P.9.

Nos Recursos Especiais 884.150-MT⁴³, 843.978-SP⁴⁴ e 1.079.713-SC⁴⁵ há uma discussão a respeito do litisconsórcio passivo, facultativo ou não, sendo esclarecido e reiterado que o poluidor tem responsabilidade ambiental objetiva e solidária, de forma que todos que concorreram para a produção do dano ambiental estão coobrigados solidariamente à reparação. O litisconsórcio é facultativo, ou seja, não é obrigatório que todos aqueles que concorreram com a formação do dano ambiental estejam configurados no pólo passivo do processo, basta escolher apenas um. Nos presentes acórdãos, apesar de o PPP não ser assinalado expressamente, percebemos sua utilização na fundamentação da responsabilidade solidária, pois, como dito anteriormente, quando há uma pluralidade de poluidores, qualquer um destes pode ser responsabilizado sem que os outros sejam necessariamente acionados.

O Recurso Especial 699.287-AC⁴⁶ é mais um exemplo de como o PPP, mesmo sem ser mencionado expressamente, é correntemente utilizado. No presente caso o prefeito de uma cidade pequena determinou que o lixo coletado fosse depositado em área imprópria, perto inclusive de uma escola municipal, e acabou sendo responsabilizado, na forma de ação civil pública por improbidade administrativa, de acordo com a responsabilidade objetiva do poluidor.

O Recurso Especial 1.045.746-RS⁴⁷ é um caso em que um caminhão que transportava uma carga para uma empresa bateu numa ponte, ocasionando o derrame de óleo proveniente do tanque de combustível, num manguezal próximo. A empresa que contratou o serviço de transporte foi considerada a responsável pela reparação dos danos ambientais, tendo alegado em sua defesa que o caminhão não lhe pertencia e o motorista não era seu funcionário, razão pela qual não poderia ser responsabilizada. No entanto, a carga a ser transportada era da empresa e o transporte foi contratado e estava a serviço pela mesma, logo, segunda a teoria da responsabilidade civil ambiental objetiva, sob a modalidade do risco integral, e o PPP, segundo os quais, o poluidor é obrigado a reparar os danos causados ao meio ambiente independente de culpa, não se admitindo as tradicionais excludentes de responsabilidade, não há como a empresa se eximir de sua responsabilidade de arcar com os custos da reparação.

O Recurso Especial 1.069.155-SC⁴⁸ versa sobre a responsabilidade civil ambiental objetiva em um caso de construção sobre dunas. A partir da leitura de seu inteiro teor foi possível a orientação do PPP como fundamento para a reparação dos danos causados ao meio ambiente e à coletividade.

3.2 Cumulação Obrigações de Fazer e Pagar – G4

Foram encontrados 20 julgados do STJ que tratam da possibilidade do pedido de cumulação das obrigações de fazer e pagar do poluidor (G4), conforme tabela abaixo.

Decisão (STJ/STF)	Ano	Turma	Relatoria	Termos de pesquisa
STJ REsp 119.8727-MG	j. 2012 p. 2013	2ª T.	Min.Herman Benjamin	poluidor-pagador / internalização e ambiental / usuário e pagador / poluidor e pagador / degradação e ambiente / degradação e ambiental / responsabilidade e civil e ambiental / dano e ambiente
STJ REsp 1.145.083-MG	j. 2011 p. 2012	2ª T.	Min. Herman Benjamin	poluidor-pagador / poluidor e pagador / degradação e ambiente / degradação e

⁴³ STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 884.150-MT, Rel. Min. Luiz Fux. Brasília. DJ 07/08/08.

⁴⁴ STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 843.978-SP, Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília. DJ 09/03/12.

⁴⁵ STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 843.978-SP, Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília. DJ 31/08/09.

⁴⁶ STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 699.287-AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Brasília. DJ 23/10/09.

⁴⁷ STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 1.045.746-RS, Rel. Min. Eliana Calmon. Brasília. DJ 04/08/09.

⁴⁸ STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 1.045.746-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Brasília. DJ 03/02/11.

				ambiental / responsabilidade e civil e ambiental / dano e ambiente
STJ REsp 1.165.284-MG	j. 2011 p. 2012	2ª T.	Min. Herman Benjamin	poluidor-pagador / poluidor e pagador / dano e ambiente
STJ REsp 1.115.555-MG	j. 2011 p. 2011	1ª T.	Min. Arnaldo Esteves Lima	poluidor-pagador / poluidor e pagador / dano e ambiente
STJ REsp 1.164.587-MG	j. 2011 p. 2012	2ª T.	Min. Herman Benjamin	poluidor-pagador / poluidor e pagador / responsabilidade e civil e ambiental / dano e ambiente
STJ REsp 1.180.078-MG	j. 2010 p. 2012	2ª T.	Min. Herman Benjamin	poluidor e pagador / poluidor-pagador / degradação e ambiente / degradação e ambiental / responsabilidade e civil e ambiental / dano e ambiente
STJ REsp 880.172- SP	j. 2010 p. 2010	2ª T.	Min. Mauro Campbell Marques	poluidor e pagador / poluidor-pagador / responsabilidade e civil e ambiental / dano e ambiente
STJ REsp 1.178.294-MG	j. 2010 p. 2010	2ª T.	Min. Mauro Campbell Marques	poluidor e pagador / poluidor-pagador
STJ REsp 1.114.893-MG	j. 2010 p.2012	2ª T.	Min. Herman Benjamin	poluidor e pagador / poluidor-pagador / degradação e ambiente / degradação e ambiental / dano e ambiente
STJ REsp 1.264.250-MG	j. 2011 p. 2011	2ª T.	Min. Mauro Campbell Marques	degradação e ambiental / dano e ambiental
STJ REsp 1.248.214-MG	j. 2011 p. 2012	2ª T.	Min. Herman Benjamin	responsabilidade e civil e ambiental / dano e ambiente
STJ REsp 1.195.421-RJ	j. 2010 p. 2010	2ª T.	Min. Mauro Campbell Marques	responsabilidade e civil e ambiental
STJ REsp 1.173.272-MG	j. 2010 p. 2011	3ª T.	Min. Nancy Andrighi	responsabilidade e civil e ambiental / dano e ambiental
STJ REsp 1.181.820-MG	j. 2010 p. 2010	3ª T.	Min. Nancy Andrighi	responsabilidade e civil e ambiental / dano e ambiente
STJ REsp 1.165.281-MG	j. 2010 p. 2010	2ª T.	Min. Eliana Calmon	responsabilidade e civil e ambiental
STJ REsp 1.269.494-MG	j. 2013 p. 2013	2ª T.	Min. Eliana Calmon	dano e ambiente/dano e ambiental/
STJ AgRg no REsp 1.170.532-MG	j. 2010 p. 2010	1ª T.	Min. Hamilton Carvalhido	dano e ambiente/dano e ambiental
STJ REsp 605.323- MG	j. 2005 p. 2005	1ª T.	Min. José Delgado	dano e ambiente/dano e ambiental/poluidor-pagador/
STJ REsp 625.249- PR	j. 2006 p. 2006	1ª T.	Min. Luiz Fux	dano e ambiente/dano e ambiental/poluidor-pagador
STJ REsp 346.227- SP	j. 2001 p. 2002	1ª T.	Min. Garcia Vieira	dano e ambiente

Dos 22 julgados encontrados, 21 serão analisados em conjunto por serem decisões que abordam de maneira semelhante a possibilidade de cumulação das obrigações de fazer e pagar na mesma ação civil pública, quais sejam: Recursos Especiais 119.8727-MG⁴⁹, 1.145.083-MG⁵⁰, 1.165.284-MG⁵¹, 1.115.555-MG⁵², 1.164.587-MG⁵³, 1.180.078-MG⁵⁴, 880.172-SP⁵⁵,

⁴⁹ STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 119.8727-MG, Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília. DJ 09/05/13.

⁵⁰ STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 1.145.083-MG, Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília. DJ 04/09/12.

⁵¹ STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 1.165.284-MG, Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília. DJ 12/04/12.

⁵² STJ. 1ª Turma. Recurso Especial 1.115.555-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília. DJ 23/02/11.

⁵³ STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 1.164.587-MG, Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília. DJ 13/04/12.

1.114.893-MG⁵⁶, 1.264.250-MG⁵⁷, 1.248.214-MG⁵⁸, 1.173.272-MG⁵⁹, 1.181.820-MG⁶⁰, 1.269.494-MG⁶¹, 605.323-MG⁶², 625.249-PR⁶³, 346.227-SP⁶⁴ e o Agravo Regimental no Recurso Especial 1.170.532-MG⁶⁵. Não serão discutidas questões de cunho processual ou aquelas que não tenham relevância para o presente estudo.

O presente grupo de acórdãos, dentre os aqui analisados, foi o que mais fez menção expressa ao PPP, assim como o termo de pesquisa “dano e ambiente” é o mais recorrente entre os acórdãos, inclusive os de outros grupos. Os acórdãos aqui analisados foram escolhidos conforme busca de seus respectivos termos de pesquisa, por meio das quais, foi feita uma averiguação nos acórdãos de modo a identificar se os mesmos seriam relevantes para a aplicação do PPP, independentemente da menção expressa feita a este.

Várias das decisões selecionadas são ações civis públicas. A ação civil pública é o instrumento processual cujo objetivo é a defesa dos interesses difusos e de tutela coletiva. Segundo a Constituição Federal, art. 129, II e III, sua propositura é uma das funções do Ministério Público sem, no entanto ser-lhes exclusivo, conforme o mesmo art. 129, §1º. Disciplinada pela Lei 7.347/1985, a ação civil pública, em seu art. 5º, prevê quem seriam os outros legitimados a propor tal ação.

Essa mesma Lei, em seu art. 3º, prevê que a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, de forma que suscitou uma discussão acerca da possibilidade da cumulação de pedido de fazer pagar em sede de ação civil pública ambiental. Por meio da análise jurisprudência dos referidos acordãos, tentaremos esclarecer e evidenciar o entendimento do STJ acerca de tal possibilidade.

Os acórdãos selecionados dizem respeito a recursos especiais interpostos ora pelo Ministério Público, ora pela empresa condenada por atividade lesiva ao meio ambiente, contra decisões que se referem à possibilidade legal de uma sentença condenatória por dano ambiental abarcar cumulativamente tanto a obrigação de fazer (reparação) como a de pagar (indenização).

As decisões aqui analisadas são ricas em fundamentações jurídicas acerca do PPP e da reparação integral do dano ambiental. Herman Benjamin, relator de três dos julgados, foi incisivo em suas colocações acerca da necessidade de o poluidor pagar valor a título de indenização - além da obrigação de recuperar a área degradada - baseando-se no caráter preventivo e reparatório do PPP.

Importante ressaltar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à dignidade da pessoa humana e de uso de bem comum do povo, como previsto no art. 225 da CF, tem sua tutela jurídica respaldada em princípios próprios, de forma a garantir sua proteção especial.

⁵⁴ STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 1.180.078-MG, Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília. DJ 28/02/12.

⁵⁵ STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 880.172-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Brasília. DJ 19/11/10.

⁵⁶ STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 1.114.893-MG, Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília. DJ 28/02/12.

⁵⁷ STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 1.264.250-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Brasília. DJ 11/11/11.

⁵⁸ STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 1.248.214-MG, Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília. DJ 13/04/12.

⁵⁹ STJ. 3ª Turma. Recurso Especial 1.173.272-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi. Brasília. DJ 02/02/11.

⁶⁰ STJ. 3ª Turma. Recurso Especial 1.181.820-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi. Brasília. DJ 20/10/10.

⁶¹ STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 1.269.494-MG, Rel. Min. Eliana Calmon. Brasília. DJ 01/10/13.

⁶² STJ. 1ª Turma. Recurso Especial 605.323-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Brasília. DJ 17/10/05.

⁶³ STJ. 1ª Turma. Recurso Especial 625.249-PR, Rel. Min. Luiz Fux. Brasília. DJ 31/08/06.

⁶⁴ STJ. 1ª Turma. Recurso Especial 346.227-SP, Rel. Min. Garcia Vieira. Brasília. DJ 11/03/02.

⁶⁵ STJ. 1ª Turma. Recurso Especial 1.170.532-MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Brasília. DJ 06/10/10.

Inicialmente, foi questionada a necessidade de uma ação civil pública para o pedido de obrigação de fazer e outra para a indenização, tais argumentos se basearam no já citado art. 3º da Lei de Ação Civil Pública, Lei 7.347/85.⁶⁶

A interpretação literal do artigo é restritiva e não condiz com entendimento do STJ. A presença do “ou” no artigo não pode ser entendida como alternativa excludente, mas sim “tem valor aditivo, uma vez que segundo o princípio *in dubio pro natura*, a legislação concernente aos direitos da coletividade deve ser sempre interpretada da forma que lhes for mais favorável, de forma a viabilizar a prestação jurisdicional necessária”⁶⁷. Ainda, segundo a CF, art. 129, III, a ação civil pública é instrumento processual com finalidade de propiciar a tutela do meio ambiente, logo está submetida ao princípio da adequação, de forma que a ação civil pública tem capacidade suficiente para tutelar a integral proteção do direito material.

Necessário ressaltar que, juntamente com a interpretação abrangente do art. 3º da Lei 7.347/85, faz-se a leitura sistemática dos arts. 2º, 4º, VII e 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que deixam clara a responsabilidade objetiva do poluidor, assim como a possibilidade da cumulação da obrigação de fazer e pagar:

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Entende HERMAN BENJAMIN que se fosse necessária a propositura de uma ação civil pública para cada pedido estar-se-ia se possibilitando a existência de sentenças de caráter contraditório para demandas semelhantes e entre as mesmas partes⁶⁸.

Importante ressaltar que o dever de reparar e o de indenizar não tem caráter de sanções individuais, eles são parte de medidas ressarcitórias de natureza civil que procuram devolver o *status quo ante* do ambiente afetado, assim como reverter os benefícios econômicos que o poluidor obteve ao utilizar ilegalmente os recursos naturais de direito da coletividade.

Além disso, não se pode utilizar como justificativa para o não pagamento da indenização que ao existir a possibilidade de restabelecer o *status quo ante* do bem lesado, de forma imediata e completa, não caberia a indenização pelo tempo em que aquele bem foi utilizado de forma individual e prejudicial à coletividade. Com efeito, a reparação ambiental deve ser integral, devendo ser feita da forma mais completa possível, até que haja a fundamental e absoluta recuperação *in natura* do bem lesado, não excluindo, portanto, o dever de indenizar. Tal justificativa tem fundamento na necessidade de se indenizar o meio ambiente pelo tempo em que a coletividade ficou submetida àquele dano, este chamado de dano interino.

Nesse sentido, percebe-se que como forma de corroborar suas posições, os relatores dos julgados citaram os julgados uns dos outros, além de opiniões doutrinárias, de forma a deixar ainda mais claro o entendimento do STJ acerca da interpretação do PPP e da recuperação integral do dano.

Apenas uma decisão, o Recurso Especial 1.165.281-MG⁶⁹, negou a indenização juntamente com a reparação integral do dano e, mesmo assim, apenas porque a perícia avaliou

⁶⁶ “Art. 3º A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

⁶⁷ STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 1.165.284-MG, Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília. DJ 12/04/12. p.2.

⁶⁸ STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 1.165.284-MG, Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília. DJ 12/04/12. p.9.

⁶⁹ STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 1.165.281-MG, Rel. Min. Elaine Calmon. Brasília. DJ 17/05/10

como possível a completa restauração da área desmatada e porque já havia sido aplicada uma multa pecuniária. Vale ressaltar que em momento nenhum foi tida como ilegal a possibilidade da cumulação dos dois pedidos, apenas no caso concreto aqui analisado, tal medida não foi considerada cabível.

Através da leitura e análise das decisões ficou claro que nos presentes julgados, o princípio da prevenção atua de forma a reprimir futuras ações que poderiam ser lesivas ao meio ambiente, pois, como visto anteriormente, a prevenção é também uma das funções do PPP.

Diante das decisões proferidas observa-se a importância da correta e ampla interpretação ao se aplicar o PPP e o da reparação integral do dano ambiental. Fica evidenciado que a recuperação do bem lesado não está somente na recuperação *in natura* do mesmo, e sim na completa e total responsabilização do poluidor.

Conclui-se, que a jurisprudência brasileira, no que tange à interpretação e aplicação do princípio do poluidor-pagador, vem agindo de forma acertada ao garantir ao meio ambiente proteção integral no que diz respeito ao dano causado e o pedido de condenação em dinheiro e reparação *in natura*.

3.3 Compensação ambiental no SNUC – G5

Foram encontrados 2 julgados do STJ que tratam da compensação ambiental no SNUC (G5), conforme tabela abaixo.

Decisão (STJ/STF)	Ano	Turma	Relatoria	Termos de pesquisa
STF ADI 3.378-6-DF	j. 2008 p. 2008	T. Pleno	Min.Carlos Ayres Brito	custos e ambiente / degradação e ambiente / degradação e ambiental / custos e ambientais / usuário-pagador / usuário e pagador / poluidor e pagador / dano e ambiente
STJ REsp 896.863-DF	j. 2011 p. 2011	2ª T.	Min. Castro Meira	dano e ambiental/dano e ambiente

A Lei 9.985/2000, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3378, que alegava ser inconstitucional, devido à violação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, o art.36, que assim dispõe:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

Apenas um trecho do §1º⁷⁰ foi considerado inconstitucional pelo STF e modificado, de forma que se retirou o mínimo de 0,5% do total dos custos e foi fixado valor proporcional ao impacto ambiental.

O art. 36 foi editado com objetivo de ser uma forma de compartilhamento das despesas com as medidas oficiais de impactos de empreendimentos de significativo impacto ambiental, que não possam ser prevenidos nem remediados. Tal compartilhamento deverá ter seu *quantum* fixado pelo órgão licenciador, de acordo com estudo de impacto ambiental e seu respectivo relatório (EIA/RIMA), de forma que as decisões acerca da quantia a ser fixada devem ser pautadas no EIA/RIMA, evitando assim a arbitrariedade pelo do órgão licenciador.

⁷⁰ “§ 1 O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade **não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento**, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento”. (O trecho em negrito foi o declarado inconstitucional)

Cabe ao Poder Judiciário coibir, no caso concreto, eventuais excessos do administrador público quando da fixação do respectivo valor.

Uma das facetas da compensação ambiental prévia é seu conteúdo reparatório, onde o empreendedor destina parte considerável de seus esforços em ações com o objetivo de contrabalançar o uso de recursos naturais indispensáveis à realização do empreendimento previsto no estudo de impacto ambiental.

A ADI aqui analisada cita o PPP como referência para a criação da compensação ambiental do SNUC, esta que pode ser considerada como meio de defesa adequado à preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Já o Recurso Especial 896.863-DF⁷¹ é um recurso questionando a cumulação da indenização por danos ambientais com a compensação ambiental. Tal impossibilidade é facilmente afastada, uma vez que o primeiro diz respeito ao pagamento pelo exercício de atividade ilícita que já causou dano ao meio ambiente, enquanto que a segunda nada mais é que o pagamento pelo dano que fora previsto e autorizado pelos órgãos ambientais.

Os dois julgados fazem menção expressa ao PPP, principalmente no que diz respeito ao seu caráter preventivo, pois um dos objetivos da compensação ambiental é impor ao empreendedor o dever de também responder pelas medidas de prevenção de impactos ambientais que possam decorrer, significativamente, da implementação de sua empreitada econômica. A compensação ambiental não existe para dispensar o empreendedor de tomar todas as medidas possíveis para mitigar ou eliminar os impactos negativos de sua atividade, como esclarece PAULO AFFONSO LEME MACHADO: “no momento em que é admitida a inevitabilidade de um certo grau de dano, passa-se a examinar como é possível minorá-lo ou mitigá-lo, sendo que 'sempre que os danos forem mitigáveis, cabe à administração definir medidas capazes de reduzi-los ao mínimo indispensável’”⁷².

3.4 O princípio do poluidor-pagador na sanção administrativa – G6

Conforme apresentado na tabela abaixo, 4 acórdãos foram classificados como sendo relativos ao tema responsabilidade administrativa, sendo possível observar que em nenhum deles os termos de pesquisa fazem menção expressa ao PPP. No entanto, tais acórdãos foram escolhidos e analisados devido ao PPP aparecer de forma implícita e seu conceito ser utilizado como um dos fundamentos para as decisões aqui encontradas.

Decisão (STJ/STF)	ANO	Turma	Relatoria	Termos de pesquisa
STJ REsp 1.137.314-MG	j. 2009 p. 2011	2ª T.	Min. Herman Benjamin	Externalidade / externalidade e ambiental e negativa
STJ REsp 578.797- RS	j. 2004 p. 2004	1ª T.	Min. Luiz Fux	degradação e ambiente / degradação e ambiental / responsabilidade e civil e ambiental / dano e ambiente
STJ REsp 442.586- SP	j. 2002 p. 2003	1ª T.	Min. Luiz Fux	degradação e ambiente / degradação e ambiental / responsabilidade e civil e ambiental / dano e ambiente
STJ REsp 1.251.697-PR	j. 2012 p. 2012	2ª T.	Min. Mauro Campbell Marques	dano e ambiente/dano e ambiental/degradação e ambiente/degradação e ambiental/responsabilidade e civil e ambiental

No primeiro julgado, o Recurso Especial 1.137.314-MG⁷³, o IBAMA recorreu de decisão que reformou a sentença que julgava improcedente o pedido da empresa Siderúrgica Valinho S.A de afastar a multa de caráter administrativo relativa ao transporte irregular de carvão vegetal. A empresa havia sido inicialmente autuada e punida com multa, tanto na

⁷¹ STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 896.863-DF, Rel. Min. Castro Meira. Brasília. DJ 02/06/11.

⁷² MACHADO, Paulo Affonso L. Obra citada, p. 37.

⁷³ STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 1.137.314-MG, Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília. DJ 04/05/11.

esfera administrativa como na penal, entretanto, recorreu, alegando que a conduta que deu origem à sanção administrativa foi definida como crime, logo, somente o Poder Judiciário teria competência para aplicar a multa.

O Ministro HERMAN BENJAMIN, relator do processo aqui citado, foi claro ao reconhecer, que além da multa de caráter administrativo ser autônoma e independente de outras possíveis sanções atribuíveis a uma mesma conduta, a Lei 9.605/1998, popularmente conhecida como Lei de Crimes Ambientais, dispõe tanto sobre infrações penais como administrativas, como demonstra o art. 70, § 4º da referida Lei:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. [...]

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Nos Recursos Especiais 578.797-RS⁷⁴ e 442.586-SP⁷⁵ há um questionamento a respeito da legalidade da aplicação de multa por infração administrativa, decorrente de lesão ao meio ambiente. No primeiro julgado, o Estado do Rio Grande do Sul, recorre de acórdão que afastou parcialmente a responsabilidade do recorrido pelo desmatamento de árvores nativas em propriedade por ele arrendada, tendo em vista a autoria da infração ser desconhecida. Já no Recurso Especial 442.586-SP⁷⁶ a empresa que causou o dano ambiental entrou com recurso contra decisão da aplicação da multa pecuniária, alegando que a Lei 6.983/81 não prevê a possibilidade da responsabilidade objetiva a ensejar a lavratura de auto de infração e conseqüente imposição de multa pecuniária. Nos dois casos a multa foi considerada legal e imposta aos infratores. Nos dois julgados, o art. 70 da Lei 9.605/1998 foi considerado violado, uma vez que o mesmo prevê que tanto a omissão como a ação que prejudique o meio ambiente constitui infração administrativa, ainda, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art.14, § 1º.) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar⁷⁷. Não obstante, na própria ementa destes julgados há uma importante observação acerca da aplicação de multa em casos de dano ambiental: “A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental”⁷⁸. Aplicou-se à responsabilidade administrativa a mesma lógica e fundamentação legal da responsabilidade civil.

O último caso analisado, Recurso Especial 1.251.697-PR⁷⁹ foi no sentido contrário aos anteriores, sendo dado provimento ao recurso que solicitava a suspensão da multa aplicada devido a infração ambiental. Nesse acórdão, o recorrente alega que a multa resultante do auto de infração ambiental foi lavrada em face de seu pai, que na época era o dono da propriedade onde ocorreram os danos ambientais. A instância ordinária entendeu que o caráter *propter rem* e solidário das obrigações ambientais seriam suficientes para justificar que, mesmo a infração tendo sido cometida e lançada em face de seu pai, o ora recorrente arcasse com seu pagamento. No entanto, a Turma recursal afirmou a multa aplicada sai da esfera da responsabilidade civil, sendo da esfera administrativa, esta que não obedece à lógica da responsabilidade objetiva, mas sim a teoria da culpabilidade, em que para ser

⁷⁴ STJ. 1ª Turma. Recurso Especial 578.797-RS, Rel. Min. Luiz Fux. Brasília. DJ 20/09/04.

⁷⁵ STJ. 1ª Turma. Recurso Especial 442.586-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Brasília. DJ 24/02/03.

⁷⁶ STJ. 1ª Turma. Recurso Especial 442.586-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Brasília. DJ 24/02/03.

⁷⁷ STJ. 1ª Turma. Recurso Especial 578.797-RS, Rel. Min. Luiz Fux. Brasília. DJ 20/09/04, p.10

⁷⁸ STJ. 1ª Turma. Recurso Especial 578.797-RS, Rel. Min. Luiz Fux. Brasília. DJ 20/09/04, p.1

⁷⁹ STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 1.251.697-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Brasília. DJ 17/04/12

responsabilizado e conseqüentemente arcar com a multa resultante, é necessário que a conduta tenha sido originada pelo alegado transgressor. Necessário ressaltar que a própria Corte se pronunciou e declarou entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação *propter rem*, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos⁸⁰. O que foi discutido foi a possibilidade de que terceiro respondesse por sanção administrativa aplicada por infração ambiental.

Os casos aqui analisados não fizeram referência expressa ao PPP e tratavam de imposição de penalidades administrativas, as quais não configuram externalidades ambientais negativas a serem internalizadas. Todavia todas as situações analisadas são relativas também à reparação de danos ambientais, o que já permite identificar a orientação do princípio em análise.

4. Conclusões

É indiscutível a mudança alcançada pelo PPP tanto no plano internacional como no brasileiro, pois, desde seu primeiro reconhecimento pela OCDE e com a amplitude de seu conteúdo, o PPP saiu da órbita exclusivamente econômica e tornou-se importante instrumento do Direito Ambiental.

Tendo em vista o estudo teórico e de sua aplicação prática, ficou claro, tanto por parte da doutrina brasileira como na própria jurisprudência, o reconhecimento da importância do PPP ao longo do tempo, mas, acima de tudo, ficou claro o caráter predominantemente reparatório que tem sido atribuído ao princípio em questão.

Há uma clara diferença entre a literatura brasileira e estrangeira do ponto de vista teórico no sentido do reconhecimento da orientação do PPP, sendo possível observar, por meio das análises jurisprudenciais, o viés eminentemente reparatório adotado pela jurisprudência brasileira na grande maioria dos julgados, uma vez que a quase totalidade deles foi categorizada como sendo de responsabilidade civil.

Ao mesmo tempo, resta claro que a carência de observância do viés preventivo do PPP na jurisprudência, assim como a necessidade de explorar tal potencial, uma vez que este é de extrema importância para alcançar a proteção efetiva do meio ambiente.

O caráter preventivo é de extrema importância e inerente ao PPP, pois ele busca incitar os poluidores a reduzir a poluição por ele gerada, depreendendo-se também uma função repressiva da poluição. É necessário ressaltar que o PPP não legitima o direito a poluir; junto ao caráter reparatório dele está, igualmente, o importante aspecto preventivo-repressivo de condutas danosas ao meio ambiente.

Ainda, do princípio do poluidor-pagador podemos detectar dois aspectos importantes: a imputação da responsabilidade pelo dano ambiental ao poluidor, de forma que o mesmo seja obrigado a reparar o meio ambiente degradado e a inserção no custo final do processo produtivo dos custos ambientais, normalmente externalizados, decorrentes do dano ambiental por ele causado ou que possa ser por ele causado.

Do grupo 1, Responsabilidade civil ambiental e responsabilidade do novo adquirente (inclusive *propter rem*), observou-se a aplicação do PPP no seu viés reparatório, pois foi através deste, juntamente com a teoria da responsabilidade ambiental objetiva e do risco integral, que foi possível a adoção de medidas de forma a propiciar reparação integral do dano ambiental.

No grupo 4, possibilidade da cumulação das obrigações de fazer e pagar, ficou clara a importância do correto entendimento e aplicação do PPP, pois foi por meio dele que ficou evidente nos julgados, a possibilidade de o poluidor não só arcar com os custos da recuperação *in natura* como também pagar valor a título indenizatório.

⁸⁰ STJ. 1ª Turma. Recurso Especial 578.797-RS, Rel. Min. Luiz Fux. Brasília. DJ 20/09/04, p.6

Os julgados do grupo 5, compensação ambiental do SNUC, demonstraram a aplicação do PPP na proteção a longo prazo, para as gerações presentes e futuras, do meio ambiente, de forma a criar uma compensação pelo dano causado ao meio ambiente e que não puderam ser evitados.

O último grupo, grupo 6, sobre o princípio do poluidor-pagador na responsabilidade administrativa, evidenciou-se a necessidade da responsabilização civil – em conjunto com a responsabilidade administrativa – daqueles que contribuíram para a construção do dano ambiental, independente de culpa ou dolo.

Por meio da análise jurisprudencial ficou evidente a evolução que os juristas brasileiros atribuíram ao PPP, de forma a aperfeiçoar sua aplicação e assim garantir uma maior internalização das externalidades ambientais negativas e, assim caminhar no sentido de conferir efetividade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

5. Bibliografia

- ARAGÃO, Alexandra. 1997. **Princípio do Poluidor Pagador**: pedra angular do Direito Comunitário do Ambiente. ed. 1, 1 vol. Coimbra: Coimbra Editora.
- BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. O princípio do poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In BENJAMIN, Antonio Herman V. (coord). **Dano Ambiental**: Prevenção, Reparação e Repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- CAMPOS, Humberto Alves de. Instrumentos Econômicos da Gestão Ambiental Brasileira. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Vol. 63, p. 287-311, 2001.
- DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. O Princípio do Poluidor-Pagador e sua Aplicação Jurídica: Complexidades, Incertezas e Desafios. In: MARQUES, Cláudia Lima. SILVA, Solange Teles da. (organizadoras). **O Novo Direito Administrativo, Ambiental e Urbanístico**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2010.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no Direito Ambiental**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios Fundamentais do Direito Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Vol. 1, p. 50-66, 1996.
- MOREIRA, Danielle de Andrade. Princípio do Poluidor-Pagador: Origens, Evolução e Alcance. In: SAMPAIO, Rômulo S.R.; LEAL, Guilherme J. S.; REIS, António Augusto (Org). **Tópicos de Direito Ambiental**. 30 Anos da Política Nacional do Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 29-52.
- _____. **Responsabilidade Ambiental Pós-Consumo**: Prevenção e Reparação de Danos à Luz do Princípio do Poluidor-Pagador. São Paulo: Letras Jurídicas (no prelo).
- _____. Responsabilidade Civil por Danos Ambientais no Direito Brasileiro. In: AHMED, Flávio; COUTINHO, Ronaldo. (Org.). **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p.29-52.
- MOREIRA, Danielle de Andrade; LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco, danos ambientais extrapatrimoniais (morais) e a jurisprudência brasileira. Rio de Janeiro: **Revista OAB/RJ**, n. 1, v. 24, 2008. p.
- NAPOLITANO, Ângela Aparecida. Relações entre o Direito Ambiental e o Direito Econômico. In: **Revista de Direitos Difusos, São Paulo**, Volume 24, p. 3358-3368, 2004.
- NETO GRAU, Werner. O Novo Paradigma Indutor do Trato Tributário da Questão Ambiental: Do Poluidor-Pagador ao Princípio da Sustentabilidade. In: **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 64, p. 11-27, 2011.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental**: parte geral. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- SADELEER, Nicolas de. *Les Principes du Polluer-Payeur, de Prévention de Précaution. Essai sur la genèse et la portée juridique de quelques principes du droit de l'environnement*. Bruylant, 1999.
- SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. Aspectos Jurídicos dos Mecanismos de Mercado Como Instrumentos Auxiliares de Políticas de Controle da Poluição. In: GALLI, Alessandra (Org). **Direito Socioambiental – V. 2**. Curitiba: Juruá, 2010. P. 199-211.
- SILVA FILHO, Carlos da Costa e. O Princípio do Poluidor-Pagador: da Eficiência Econômica à Realização da Justiça. In: MOTA, Maurício. **Fundamentos Teóricos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- SILVA, Alceu Calixto. O Princípio do Poluidor-Pagador na Ordem Econômica. In: **Revista de Direitos Difusos**. São Paulo, vol. 24, p. 3397-3405, 2004.
- TEGANI, Walter. O Princípio do Poluidor-Pagador. In: **Revista de Direitos Difusos**, São Paulo, Volume 24, 2004. P. 3407-3423.